



Câmara dos Deputados

Nota Técnica nº 88/2017

Possibilidade de admissão de servidores, a partir da transformação de cargos, à luz das normas orçamentárias em vigor para 2017 e 2018.

Ricardo Alberto Volpe - Diretor

Salvador Roque Batista Júnior - Consultor

Tiago Mota Avelar Almeida - Consultor

Brasília, Dezembro/2017

© 2017 Câmara dos Deputados. Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados os autores e a Consultoria de Orçamento da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados. Este trabalho é de inteira responsabilidade de seus autores, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados ou de suas comissões



Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira



Possibilidade de admissão de servidores, a partir da transformação de cargos, à luz das normas orçamentárias em vigor para 2017 e 2018.

Nota Técnica
Nº 88/2017

Resumo

A presente Nota Técnica atende Solicitação de Trabalho da Diretoria-Geral para que esta Consultoria analise a possibilidade de admissão de servidores, a partir da transformação de cargos, à luz das normas orçamentárias em vigor para 2017 e 2018.



Sumário

1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	4
2 – ASPECTOS RELEVANTES DA MATÉRIA.....	4
2.1 Considerações Gerais	4
2.2 Exigências constitucionais em matéria orçamentária e financeira para contratação de pessoal	4
2.3 Exigências previstas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias.....	6
2.4 Exigências constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal.....	7
2.5 Autorizações previstas nas Leis Orçamentárias	8
2.6 Exigências específicas previstas nas LDOs 2017 e 2018 para as admissões autorizadas no Anexo V das Leis Orçamentárias 2017 e 2018	8
2.7 Resumo das exigências constitucionais e legais	9
3 – TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS.....	12
3.1 Possibilidade de provimentos a partir de saldos físico e orçamentários de exercícios anteriores.	12
3.2 Possibilidade de provimentos a partir das autorizações constantes do Anexo V da LOA 2017 ou da LOA 2018	13

1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Por meio da Solicitação de Trabalho nº 2.248/2017, o Senhor Diretor-Geral da Câmara dos Deputados requer que esta Consultoria elabore “... *nota técnica a respeito da possibilidade de admissão de servidores, a partir da transformação de cargos, à luz das normas orçamentárias em vigor para 2017 e 2018*”.

2. Dessa forma, a presente Nota Técnica tem por objetivo oferecer subsídios para a possibilidade aventada com base nos dispositivos constitucionais e legais aplicáveis à matéria, do ponto de vista orçamentário e financeiro.

2 – ASPECTOS RELEVANTES DA MATÉRIA

2.1 Considerações Gerais

3. A admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, encontram-se reguladas na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e nas Leis Orçamentárias Anuais.

4. A lógica presente nesses disciplinamentos está centrada no controle da expansão dos gastos com pessoal e outros deles decorrentes com condicionamento de que as admissões e contratações tenham sempre respaldo em autorização legislativa específica (LDO) e em suficiência orçamentária que comporte o aumento da despesa prevista, lastreado na devida estimativa do impacto orçamentário e financeiro, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

5. Desde a LDO de 2001 (Lei nº 9.995/2000, art. 62), tal controle vem sendo remetido a anexo específico da lei orçamentária anual, consubstanciando-se no chamado Anexo V, atendidas as demais disposições constitucionais e legais sobre o assunto.

2.2 Exigências constitucionais em matéria orçamentária e financeira para contratação de pessoal

6. O § 1º do artigo 169 da Constituição Federal contém as seguintes exigências para a criação de cargos, empregos e funções, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração



direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, *in verbis*:

“Art. 169.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título**, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, **só poderão ser feitas:**

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.” (grifamos)

7. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, que institui o Novo Regime Fiscal, novas condições devem ser observadas para a criação e o provimento de cargos, quando do descumprimento do limite de gastos previsto no § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, valendo trazer à colação as seguintes partes:

“.....

Art. 109. No caso de descumprimento de limite individualizado, aplicam-se, até o final do exercício de retorno das despesas aos respectivos limites, ao Poder Executivo ou a órgão elencado nos incisos II a V do caput do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que o descumpriu, sem prejuízo de outras medidas, **as seguintes vedações:**

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;



III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - **admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;**

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares;

VII - criação de despesa obrigatória; e

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal.

.....”

2.3 Exigências previstas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias

8. Em observância ao dispositivo constitucional, as LDOs recentes vêm assim determinando (art. 103 da LDO 2017 e art. 98 da LDO 2018):

*Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, **observado o inciso I do mesmo parágrafo**, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, **criação de cargos, empregos e funções**, alterações de estrutura de carreiras, **bem como admissões ou contratações a qualquer título, de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de ..., cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.** (novamente destacamos)*

9. Além disso, o art. 100 da LDO 2017 e o art. 95 da LDO 2018 prescrevem que, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal e nos arts. 103 (LDO



2017) e 98 (LDO 2018), **somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:**

(i) existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 98 da LDO 2017 e no art. 93 da LDO 2018 (quantitativo de cargos efetivos vagos e ocupados, por servidores estáveis e não estáveis; quantitativo de cargos em comissão e funções de confiança vagos e ocupados, por servidores com e sem vínculo com a administração pública federal; e quantitativo de pessoal contratado por tempo determinado);

(ii) houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

(iii) for observado o limite previsto no art. 97 da LDO 2017 e no art. 92 da LDO 2018 (despesa com a folha de pagamento vigente em março de 2016/2017 (LDO 2017/2018), compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive as despesas do Anexo V da Lei Orçamentária para 2017/2018 - LDO 2017/2018).

10. Observe-se que a admissão para cargos em comissão e funções de confiança sujeitam-se às mesmas exigências e restrições aplicáveis aos provimentos de cargos efetivos.

2.4 Exigências constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal

11. Por sua vez, o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal considera nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda as exigências dos arts. 16 e 17 daquela Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do art. 37¹ e no § 1º do art. 169 da Constituição.

12. Em relação ao art. 16 da LRF, aplicam-se as seguintes exigências aos atos que acarretem aumento da despesa com pessoal: (i) estimativa do impacto orçamentário e financeiro, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas; (ii) adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual; e (iii) compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, não infringindo qualquer de suas disposições.

13. Pelo art. 17 da LRF, os aumentos de despesa com pessoal enquadram-se na condição de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida como tal a despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

¹ CF, art. 37, inciso XIII: “é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.”



2.5 Autorizações previstas nas Leis Orçamentárias

14. O Anexo V das recentes Leis Orçamentárias é dividido em duas partes e contém as autorizações específicas e respectivas dotações orçamentárias de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, combinado com os correspondentes dispositivos da LDO.

15. A Parte I refere-se às autorizações para “*criação e/ou provimentos de cargos, empregos e funções, **bem como admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, exceto reposições***”. O próprio Anexo V contém referência para considerar como reposição “... *exclusivamente o preenchimento de cargos efetivos e cargos/funções comissionadas ocupadas em março de 20XX, cujas despesas compunham a base de projeção para definição dos limites de "Pessoal e Encargos Sociais" para 20XX, não gerando, impacto orçamentário. Neste contexto, excluem-se as vagas originadas de aposentadorias e falecimentos que impliquem em pagamento de pensões, por se tratarem de mera reclassificação orçamentária, ou seja, não geram economia em termos de impactos orçamentários.*”.

16. A Parte II autoriza “*alteração de estrutura de carreiras e aumento de remuneração*”.

2.6 Exigências específicas previstas nas LDOs 2017 e 2018 para as admissões autorizadas no Anexo V das Leis Orçamentárias 2017 e 2018

17. O § 12 do art. 103 da LDO 2017 restringe as admissões arroladas no Anexo V da LOA 2017 àquelas decorrentes de concursos públicos autorizados até 31 de agosto de 2016, limitadas à quantidade de vacâncias que venham a ocorrer em 2017 ou de cargos e funções criados a partir de 2016, e até o respectivo número de vagas previstas ou com prazo improrrogável vincendo em 2017.

18. O inciso IV do § 11 do art. 98 da LDO 2018 limita as admissões autorizadas no Anexo V da Lei Orçamentária para 2018 à reposição, total ou parcial, das vacâncias ocorridas entre a publicação da Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, e o dia 31 de dezembro de 2017.

19. Como já comentado em nota técnica desta Consultoria² em situação similar à que ora examinamos, a lógica de tais restrições deve ser observada à luz da essência do comando constitucional e legal de controlar o crescimento das

² http://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2016/nt53_2016-subsidios-para-analise-da-admissao-de-servidores-a-luz-do-disposto-no-art-99-12-da-ldo-2016-lei-no-13-242-2015



despesas de pessoal e outras dela decorrentes, não se olvidando que o Anexo V da LOA confere concretude ao art. 169, § 1º, da Constituição Federal.

2.7 Resumo das exigências constitucionais e legais

20. De forma resumida, até o exercício de 2015, as admissões ou contratações **para cargos vagos** (devidamente comprovados e demonstrados) puderam ocorrer, quando amparadas em uma das seguintes situações:

- (i) autorização constante do Anexo V da lei orçamentária em vigor;
- (ii) saldo físico e orçamentário da autorização constante do Anexo V da lei orçamentária anterior à vigente; e
- (iii) reposição não onerosa, entendida como tal o preenchimento de cargos efetivos e/ou cargos/funções comissionadas ocupados à época em que compuseram a base de projeção para definição dos limites de despesa com pessoal e encargos para o exercício seguinte.

21. No entanto, em função do cenário econômico, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (LDO 2016 - Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015) **impôs condições adicionais em relação à autorização constante do Anexo V da Lei Orçamentária para 2016** (art. 99, § 12, inciso V), restringindo os provimentos àqueles decorrentes de concursos públicos cujos editais tivessem sido publicados até 31 de agosto de 2015, limitados à quantidade de vacâncias que viessem a ocorrer em 2016. Além disso, os provimentos deveriam respeitar o quantitativo de vagas previstas no edital, exceto se o concurso tivesse prazo improrrogável vincendo em 2016.

22. Para 2017, **atendidas as exigências impostas pelo Novo Regime Fiscal instituído pela Emenda Constitucional nº 95**, as contratações e provimentos só podem ocorrer:

- ✓ nos quantitativos e montantes autorizados no Anexo V da Lei Orçamentária para 2017 (Lei 13.414/2017), observadas as restrições arroladas no § 12 do art. 103³ da LDO 2017, das quais vale destacar a do

³ § 12. As admissões autorizadas no anexo específico previsto no **caput** ficam restritas: I - às despesas do FCDF; II - à substituição de terceirização; III - aos militares das Forças Armadas; IV - àquelas decorrentes de concursos públicos autorizados até 31 de agosto de 2016, limitadas à quantidade de vacâncias que venham a ocorrer em 2017 ou de cargos e funções criados a partir de 2016, e até o respectivo número de vagas previstas ou com prazo improrrogável vincendo em 2017; V - a cargos e funções previstos nas [Leis nºs 13.150, de 27 de julho de 2015, 13.251 e 13.252, ambas de 13 de janeiro de 2016](#), e nas de criação das universidades federais promulgadas a partir do exercício de 2016; VI - a servidores e membros da Defensoria Pública da União; VII - a servidores de cargos de provimento efetivo da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; VIII - a servidores de cargos de provimento efetivo do Tribunal de Contas da União; e IX - aos cargos em comissão de que trata o § 4º do art. 6º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.



inciso IV, que só permite admissões decorrentes de concursos públicos autorizados até 31 de agosto de 2016, **limitadas à quantidade de vacâncias ocorridas em 2017** ou de cargos e funções criados a partir de 2016, e até o respectivo número de vagas previstas ou com prazo improrrogável vincendo em 2017;

✓ a partir do saldo físico e orçamentário das autorizações dos Anexos V das Leis orçamentárias de 2015 e 2016, conforme § 6º do art. 103 da LDO 2017; e

✓ para reposição não onerosa, entendida como tal o preenchimento de cargos efetivos e/ou cargos/funções comissionadas ocupados à época em que compuseram a base de projeção para definição dos limites de despesa com pessoal e encargos para o exercício seguinte, de acordo com observação constante do Anexo V da Lei Orçamentária para 2017.

23. Para 2018, **além de observadas as exigências impostas pelo Novo Regime Fiscal**, as contratações e provimentos somente podem ocorrer:

✓ nos quantitativos e montantes autorizados no Anexo V da Lei Orçamentária para 2018, observadas as restrições arroladas no § 11 do art. 98⁴ da LDO 2018, das quais importa ressaltar a do inciso IV, que restringe tais admissões à reposição, total ou parcial, das **vacâncias ocorridas entre a publicação da Emenda Constitucional nº 95 e o dia 31 de dezembro de 2017**; e

✓ a partir do aproveitamento do saldo físico e orçamentário das autorizações de exercícios anteriores; e

✓ para reposição não onerosa, entendida como tal o preenchimento de cargos efetivos e/ou cargos/funções comissionadas ocupados à época em que compuseram a base de projeção para definição dos limites de despesa com pessoal e encargos para o exercício seguinte;

24. Como se constata, as restrições às admissões autorizadas nos Anexos V das LOAs 2017 e 2018 são diferentes.

⁴ § 11. As admissões autorizadas no anexo específico previsto no caput ficam restritas: I - às despesas do Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF; II - à substituição de pessoal terceirizado; III - aos militares das Forças Armadas; IV - à reposição, total ou parcial, das vacâncias ocorridas entre a publicação da Emenda Constitucional no 95, de 15 de dezembro de 2016, e o dia 31 de dezembro de 2017;



25. De um lado, o inciso IV do § 12 do art. 103 da LDO 2017 restringe as admissões autorizadas no Anexo V da LOA 2017 **(i)** àquelas decorrentes de concursos públicos autorizados até 31 de agosto de 2016, até o respectivo número de vagas previstas no edital ou com prazo improrrogável vincendo em 2017, limitadas à quantidade de vacâncias ocorridas em 2017; ou **(ii)** aos cargos e funções criados a partir de 2016, devendo neste caso estarem autorizados no próprio Anexo V.

26. A primeira condição refere-se a cada concurso público e os respectivos cargos: **(i)** os concursos públicos têm que ter sido autorizados até 31 de agosto de 2016; **(ii)** só pode haver admissões até o número de vagas previstas no edital; e **(iii)** tendo sido providas as vagas previstas no edital, somente poderá haver outras admissões neste exercício se o concurso estiver com o prazo de validade improrrogável vincendo em 2017.

27. Ou seja, para provimentos autorizados no Anexo V da LOA 2017, pela regra do inciso V, só é permitido contratar até o número de vagas previsto no Edital, exceto se o concurso estiver na iminência de expirar em 2017, caso em que o dispositivo permitiu contratar além do número de vagas, mas ainda restrito às vacâncias ocorridas em 2017 nos respectivos cargos previstos no edital.

28. O objetivo dessa restrição é o indispensável controle do crescimento dos gastos públicos, no caso despesas com pessoal, impondo uma espécie de sublimite aos provimentos autorizados. Por exemplo, caso o Anexo V da LOA 2017 contenha autorização para provimento de 100 cargos de determinada atribuição e tenham ocorrido somente 40 vacâncias nessa mesma atribuição, o sublimite para contratação é de 40 cargos.

29. Por sua vez, o inciso IV do § 11 do art. 98 da LDO 2018, restringe as admissões autorizadas no Anexo V da LOA 2018 à reposição, total ou parcial, das vacâncias ocorridas entre a publicação da Emenda Constitucional nº 95 (15 de dezembro de 2016) e o dia 31 de dezembro de 2017.

30. Enquanto a **LDO 2017** permite o aproveitamento do saldo físico e orçamentário das autorizações dos Anexos V das Leis orçamentárias de 2015 e 2016, a **LDO 2018** permite o aproveitamento do saldo físico e orçamentário das autorizações de exercícios anteriores.

3 – TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS

31. Com base na legislação orçamentária colacionada, aborda-se a possibilidade de admissão de servidores, a partir de transformação de cargos para aproveitar **(i)** os saldos físico e orçamentários de exercícios anteriores; ou **(ii)** as autorizações de provimentos constantes do Anexo V da LOA 2017 ou da LOA 2018.

3.1 Possibilidade de provimentos a partir de saldos físico e orçamentários de exercícios anteriores

32. Para o aproveitamento dos saldos físico e orçamentário das autorizações dos Anexos V de Leis orçamentárias anteriores, as LDOs vêm exigindo que os Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União divulguem no Diário Oficial da União, até trinta dias após a publicação de cada Lei Orçamentária, **demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções constantes do Anexo V da Lei Orçamentária anterior**, que poderão ser utilizados no exercício, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício (LDO 2017, art. 103, § 6º; e LDO 2018, art. 98, § 5º).

33. Além disso, as LDOs têm imposto que as admissões ou contratações no exercício só podem ocorrer **(i)** caso haja **cargos vagos, devidamente demonstrados em tabela cuja publicação é exigida**; **(ii)** se houver dotação orçamentária suficiente para lhes fazer face; e **(iii)** se tiver sido observado o limite previsto, que tem sido a despesa com a folha de pagamento vigente em março, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive as despesas autorizadas no Anexo V da respectiva Lei Orçamentária (LDO 2017, art. 100; e LDO 2018, art. 95).

34. Portanto, os saldos físicos e orçamentários referem-se a cargos determinados: por exemplo, cargos “a”, “b” e “c”. A transformação posterior de cargos “x”, “y” ou “z” em cargos “a”, “b” ou “c” representaria, a nosso ver, burla aos dispositivos acima citados e, conseqüentemente, ao art. 169, § 1º, da Constituição Federal, **que exige autorização específica da LDO para a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título**, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público.



35. Ademais, transformações outras que não as decorrentes de cargos autorizados nos respectivos Anexos V das LOAs anteriores acarretariam aumento das despesas de pessoal.

36. Neste ponto, é importante lembrar que, nos exercícios de 2017 e 2018, a Câmara dos Deputados conta com dotações orçamentárias que ultrapassam o limite de gastos imposto pelo art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Em 2017, o excesso é de R\$185,4 milhões e em 2018 de R\$190,9 milhões.

37. Dessa forma, a Câmara dos Deputados utiliza a compensação das despesas primárias do Poder Executivo, nos termos do art. 107, § 7º, d, do ADCT, e deve adotar todas as medidas necessárias ao fiel cumprimento do limite de gastos prescrito pelo Novo Regime Fiscal, inclusive em relação às despesas de pessoal que podem ser controladas pela administração, como no caso de provimentos de cargos efetivos e em comissão, cuja decisão de provê-los encontra-se no campo da discricionariedade dos administradores da Casa.

38. Em sentido similar a recomendação expedida à Câmara dos Deputados pelo item 9.1.2 do **Acórdão nº 2779/2017-TCU-Plenário**, valendo ressaltar a parte final do item 62 do Relatório, *verbis*:

“ ... Dessa feita, sua redução a valores negativos mostra-se desarrazoada e, portanto, medidas de controle das despesas obrigatórias deverão ser adotadas para viabilizar o cumprimento do limite de gastos instituídos pela EC 95/2016.”

3.2 Possibilidade de provimentos a partir das autorizações constantes do Anexo V da LOA 2017 ou da LOA 2018

39. Os provimentos autorizados no Anexo V da LOA 2017 e no da LOA 2018 restringem-se às especificidades impostas nas LDOs correspondentes.

40. Tanto as restrições da LDO 2017 quanto da LDO 2018 referem-se a reposição de vacâncias. Na LDO 2017, o provimento está restrito às vacâncias ocorridas em 2017 nos respectivos cargos previstos no edital do concurso. Na LDO 2018, as admissões autorizadas no Anexo V da LOA 2018 destinam-se à reposição, total ou parcial, das vacâncias ocorridas entre a publicação da Emenda Constitucional nº 95 (15 de dezembro de 2016) e o dia 31 de dezembro de 2017. Obviamente as reposições para cargos de provimento efetivo dependem de concursos públicos específicos com prazo de validade não expirado.

41. Considerando o fato de que os concursos públicos são realizados para cargos determinados e que as LDOs têm imposto que as admissões ou contratações



no exercício só podem ocorrer caso haja cargos vagos, devidamente demonstrados em tabela cuja publicação também é exigida por essas leis, conclui-se que os provimentos autorizados no Anexo V das LOAs também estão atrelados a cargos específicos.

42. Por esses motivos, resta prejudicada a possibilidade de transformação de cargos para os quais inexista concurso público no prazo de validade e, por via de consequência, para os quais também não haja autorização específica no Anexo V da LOA, em cargos que atendam a tais requisitos.

43. A contratação está atrelada a vacâncias de cargos que contem com editais em vigor e com a autorização específica exigida pela Constituição Federal. Não pode haver provimentos em cargos efetivos outros que não aqueles que contem com editais abertos.

44. **Nesse passo, as LDOS 2017 e 2018 exigem que o provimento decorra de vacância e não transformação.**

45. Na mesma linha, encontram-se as disposições dos incisos IV e V do art. 109 do ADCT, que só permitem contratações e realização de concursos para reposição decorrentes de vacâncias, de forma a manter a força de trabalho dos órgãos, quando descumprido o limite de gastos do Novo Regime Fiscal.

46. A transformação de cargos vagos que não atenda aos requisitos acima implica transgressão ao art. 169, § 1º, da Constituição Federal.

Brasília, 21 de dezembro de 2017.

Salvador Roque Batista Júnior

Tiago Mota Avelar Almeida

Consultores de Orçamento e Fiscalização Financeira

Ricardo Alberto Volpe

Diretor